Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 13/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/1905/2018
PROTOCOLO	:	1888883
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADOS	:	1. MARIA APARECIDA BERNI SILVA-ME 2. NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP 3. PCF MAROLLA EIRELI EPP 4. LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME.
VALOR	:	R$ 244.212,00
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA COMPOSIÇÃO DO KIT ESCOLAR – TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como do seu termo aditivo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 111/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017, bem como do seu 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação, realizado pelo Município de Costa Rica/MS haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, tendo em vista que as contratações derivadas desta modalidade serão autuadas em processos distintos, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 111/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017, realizados pelo Município de Costa Rica, tendo como classificadas as empresas Maria Aparecida Berni Silva-ME, Nacional Comércio e Serviços LTDA EPP, PCF Marolla EIRELI EPP e Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME.

O objeto do edital é a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de materiais escolares para composição do Kit escolar para ano letivo de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na análise ANA - DFE - 1945/2022, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e consequente formalização da Ata.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ªPRC - 11111/2022, opinou pela regularidade dos atos apreciados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Sobre a publicação na imprensa oficial, esta ocorreu de forma tempestiva, atendendo ao prazo disposto no art. 61 da lei nº 8.666/1993, conforme consta do documento de fls. 161.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017, inicialmente o gestor foi intimado para se manifestar sobre algumas irregularidades apontadas quanto ao 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação da Ata e documentos faltantes.

Após as respostas dos jurisdicionados (peças 56-58 e 60-62), em reanálise, a equipe técnica concluiu pela regularidade dos atos praticados, considerando que, por se tratar da modalidade pregão, o valor do primeiro colocado não é limitação para a escolha do segundo classificado, nos termos do art. 4°, XVI, da Lei n° 10.520/2002, sanando assim a irregularidade apontada anteriormente.

Da mesma forma, ficou comprovada a legalidade da adjudicação dos itens 4 e 6 à empresa PCF Marolla Eireli – EPP, confrontando-se a notificação n. 300/2017 com sua resposta, bem como a notificação n. 298/2017 e a respectiva resposta.

Assim, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017 seguiu as determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais, seguindo o disposto no edital de licitação e com prazo de vigência de 09 (nove) meses a partir de sua assinatura (peça 44). Igualmente houve regularidade na edição do 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação da Ata de Registro de Preços nº 76/2017 (fl. 711-715).

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de tempestivamente obedecendo o estabelecido na Resolução n. 54/2016.

No presente exame, o Pregão Presencial nº 111/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017 atenderam aos dispositivos das Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, cabendo à declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 111/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2017, bem como do seu 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação, realizado pelo Município de Costa Rica/MS (CNPJ n. 15.389.596/0001-30) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, tendo em vista que as contratações derivadas desta modalidade serão autuadas em processos distintos, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo de re-ratificação, e pelo arquivamento do presente processo após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB